



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2026

*“EMENTA: Indica à Chefe do Poder Executivo Municipal a necessidade de elaboração e envio de Projeto de Lei para regulamentar o parcelamento dos honorários advocatícios administrativos e sucumbenciais devidos aos Procuradores do Município, a fim de viabilizar a regularização fiscal dos munícipes.”*

O Vereador **PASTOR JÚNIOR**, no uso de suas atribuições regimentais, **INDICA** ao Poder Executivo Municipal, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Eliene Liberato Dias, com cópia às Secretarias Municipais de Fazenda e Finanças, a urgência na análise, viabilidade técnica e jurídica de elaborar um Projeto de Lei dispendo sobre o **parcelamento dos honorários administrativos e sucumbenciais devidos aos Procuradores do Município**, possibilitando que sejam diluídos juntamente as parcelas do crédito principal.

#### JUSTIFICATIVA

A presente indicação faz-se imperiosa diante da grave onerosidade imposta atualmente aos cidadãos cacerenses. Na sistemática vigente, os contribuintes que buscam regularizar seus débitos com a municipalidade são surpreendidos com a obrigatoriedade de quitar os honorários advocatícios (administrativos e sucumbenciais) devidos aos Procuradores do Município em parcela única, à vista, primeiro que o débito fiscal.

Essa exigência atua, na prática, como uma espécie de "**cobrança casada**". O cidadão, muitas vezes já em situação de vulnerabilidade financeira e buscando o parcelamento do imposto ou taxa atrasada, vê-se impossibilitado de aderir à regularização fiscal principal porque não possui o valor integral para pagamento antecipado dos honorários.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O resultado tem sido catastrófico para a economia local: diante da impossibilidade de pagamento da verba honorária à vista, o acordo não é firmado, e o débito é encaminhado ao Cartório de Protesto.

Essa medida negativa o nome do munícipe, inviabilizando a obtenção de crédito e o regular exercício de suas atividades, além de afastar a arrecadação de que o Município tanto necessita.

O parcelamento conjunto da dívida principal e dos honorários reduziria o valor das prestações, facilitaria a adimplência e evitaria a judicialização e os protestos em massa.

### **Da Necessidade de Iniciativa do Poder Executivo**

Embora a demanda seja de clamor popular e de urgente interesse público, a propositura de um Projeto de Lei com este teor encontra limitação constitucional intransponível se deflagrada por um membro do Poder Legislativo.

A competência legislativa para regular matérias que disponham sobre a remuneração de servidores públicos, bem como sobre a organização e o funcionamento da administração pública, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer projeto de lei oriundo do Poder Legislativo que interfira na gestão administrativa ou na estrutura remuneratória de órgãos do Executivo (como a Procuradoria-Geral do Município) padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A jurisprudência pátria é pacífica ao salvaguardar o princípio da harmonia e independência entre os poderes.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Diante do exposto, e respeitando rigorosamente o princípio da simetria constitucional e a separação dos poderes, a via adequada para a implementação dessa justa medida é a atuação direta da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, titular exclusiva da competência para deflagrar o respectivo processo legislativo.

Certo de contar com a sensibilidade da Chefe do Executivo para com as dificuldades financeiras enfrentadas pelos nossos contribuintes, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação.

Cáceres - MT, 09 de março de 2026.

**PASTOR JÚNIOR**

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

*“EMENTA: Autoriza e regulamenta o parcelamento dos honorários advocatícios (administrativos e sucumbenciais) devidos em virtude da cobrança de créditos tributários e não tributários do Município de Cáceres, e dá outras providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos honorários advocatícios, sejam eles de natureza administrativa ou sucumbencial judicial, devidos em razão da cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Município de Cáceres.

**Art. 2º** O parcelamento da verba honorária de que trata esta Lei será concedido mediante requerimento do contribuinte e observará as mesmas condições, prazos e o mesmo número de parcelas concedidos para a quitação do débito principal junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Fica expressamente vedada a exigência de quitação integral e à vista dos honorários advocatícios como condição para a efetivação do acordo de parcelamento do crédito principal.

§ 2º O valor referente à parcela dos honorários advocatícios deverá, preferencialmente, ser incluído no mesmo Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido para o pagamento da parcela do crédito principal, ou emitido de forma simultânea e vinculada.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela referente aos honorários não poderá ser inferior a [Inserir valor, ex: 10% do Valor de Referência Municipal ou R\$



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

50,00], podendo o número de parcelas da verba honorária ser inferior ao do débito principal caso atinja este limite mínimo.

**Art. 3º** A formalização do parcelamento do débito principal e dos respectivos honorários advocatícios, condicionada ao recolhimento da primeira parcela, suspenderá a exigibilidade do crédito.

**Parágrafo único.** Efetivada a suspensão prevista no *caput*, o Município providenciará a autorização para o cancelamento do protesto extrajudicial e a suspensão de eventual execução fiscal, ficando a cargo do devedor o recolhimento das custas e emolumentos cartorários, bem como das custas processuais devidas ao Poder Judiciário.

**Art. 4º** O inadimplemento de [Inserir número, ex: 03 (três)] parcelas consecutivas ou alternadas, ou o atraso superior a [Inserir número, ex: 90 (noventa)] dias de qualquer parcela, implicará o cancelamento automático do parcelamento, acarretando:

I - o vencimento antecipado do saldo devedor remanescente, tanto do débito principal quanto dos honorários;

II - a retomada imediata da cobrança administrativa ou da execução fiscal;

III - a possibilidade de novo encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ao Cartório de Protesto.

**Art. 5º** Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios parcelados serão repassados ao Fundo de Honorários Sucumbenciais da Procuradoria-Geral do Município (ou conta específica correspondente) à medida em que forem efetivamente recolhidos pelos contribuintes, na mesma proporção das parcelas quitadas.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Cáceres - MT, [Dia] de [Mês] de 2026.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita Municipal de Cáceres





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**GABINETE DA PREFEITA**

**MENSAGEM Nº [Inserir Número]/2026**

Cáceres - MT, [Dia] de [Mês] de 2026.

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei, que *"Autoriza e regulamenta o parcelamento dos honorários advocatícios (administrativos e sucumbenciais) devidos em virtude da cobrança de créditos tributários e não tributários do Município de Cáceres, e dá outras providências."*

A presente propositura tem por objetivo precípuo solucionar um problema prático e sensível que afeta diretamente a economia popular e a eficiência da arrecadação municipal. Atualmente, o contribuinte cacerense que busca o Poder Público para regularizar seus débitos inscritos em Dívida Ativa depara-se com um obstáculo severo: a obrigatoriedade de quitação integral e à vista dos honorários advocatícios (sejam eles de cobrança amigável ou de sucumbência judicial) devidos aos Procuradores do Município.

Diante do atual cenário econômico, a exigência de pagamento antecipado dessa verba tem inviabilizado a formalização de centenas de acordos de parcelamento do crédito principal. O cidadão, muitas vezes desprovido de liquidez imediata, vê-se impossibilitado de aderir à regularização fiscal. Como consequência indesejada, os débitos acabam sendo encaminhados para protesto extrajudicial ou execução fiscal, negativando o nome do munícipe, restringindo seu acesso a crédito e gerando ainda mais desgaste social e financeiro.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ao permitir que os honorários advocatícios sejam parcelados nas mesmas condições e prazos do débito principal, o Poder Executivo busca conciliar três frentes fundamentais:

1. **A Função Social e a Capacidade Contributiva:** Facilita-se a vida do cidadão e do pequeno empreendedor local, que poderá planejar o pagamento de sua dívida de forma unificada e diluída, sem o risco iminente de ter seu nome negativado nos serviços de proteção ao crédito (SPC/Serasa) e Cartórios de Protesto.
2. **O Incremento da Arrecadação Pública:** A remoção dessa "barreira de entrada" (o pagamento à vista dos honorários) incentivará a adesão em massa aos parcelamentos. O Município de Cáceres experimentará um aumento significativo na recuperação de créditos da Dívida Ativa, carreando novos e indispensáveis recursos para investimentos em saúde, educação e infraestrutura.
3. **A Preservação das Prerrogativas dos Procuradores:** O projeto assegura o direito legal e constitucional dos advogados públicos ao recebimento da verba honorária, apenas readequando a forma de repasse, que ocorrerá na exata medida e proporção em que as parcelas forem sendo efetivamente adimplidas pelo contribuinte.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça fiscal e de modernização administrativa, exercida dentro da estrita competência privativa desta Chefia do Poder Executivo para dispor sobre a arrecadação e a organização da Administração Municipal.

Diante da relevância, oportunidade e do manifesto interesse público que revestem a matéria, confio no tirocínio e no espírito público dos Nobres Edis para a rápida tramitação e conseqüente aprovação deste Projeto de Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cáceres - MT, [Dia] de [Mês] de 2026.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

Prefeita Municipal de Cáceres



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 02CE-1AFA-2CDF-7587

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 09/03/2026 10:55:27  
GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 09/03/2026 às 11:55 e assinada digitalmente pela  
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e  
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,  
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/02CE-1AFA-2CDF-7587>